TC nº 72-001.637.03-20

2ª EMENTA

RECURSO VOLUNTÁRIO. Decisão que aplicou multa. SEMAB. Aquisição de bolo em embalagem individual. CONHECIDO. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

1ª EMENTA

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. SEMAB. Aquisição de bolo. Decorrente de Ata de RP. Lavratura extemporânea do ajuste relevada. Concorrência CONHECIDA. Contrato REGULAR. Votação unânime. ADVERTÊNCIA. Votação por maioria.

TCs citados: 72.000.193.01-71, 72.001.573.03-40, 72.001.563.03-96, 72.001.757.03-82, 72.001.574.03-02, 72.002.061.03-73, 72.001.755.03-57, 72.001.589.03-80.

Transitado em julgado em 10.01.2006

2ª DECISÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, outrossim, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Edson Simões – Relator, Eurípedes Sales – Revisor e Roberto Braguim, quanto ao mérito, em negar provimento ao apelo, mantendo, na íntegra, a decisão recorrida.

Vencido, em parte, o Conselheiro Maurício Faria que, nos termos do voto apresentado em separado, deu provimento ao recurso interposto, para reformar parcialmente o V. Acórdão, excluindo a penalidade imposta.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de novembro de 2005.

Antonio Carlos Caruso
Presidente.

Edson Simões
Relator.

RELATÓRIO:

Cuidam os autos de **recurso** interposto por **Luiz Eduardo Pereira Barreto Filho**, contra a decisão da Segunda Câmara, que, por unanimidade, **conheceu** da **Concorrência** e **julgou regular** o **Contrato** e, por maioria, aplicou a pena de advertência ao responsável pela lavratura extemporânea do ajuste, com base no artigo 52, inciso I, da Lei Municipal número 9.167/80, combinado com o artigo 86, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Alegou o recorrente, em suas razões de recurso, que a lavratura extemporânea deu-se pelo não-comparecimento do representante legal da empresa vencedora, apesar da convocação para que comparecesse à sede da Secretaria Municipal de Abastecimento – **SEMAB** para a assinatura do contrato.

Aduziu que o ato não ostentou qualquer dano ao patrimônio público e muito menos configurou a prática de qualquer ilícito penal, civil ou administrativo.

Submetida a matéria à apreciação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta aduziu que o Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Porém, quanto ao mérito, concluiu pelo não-acolhimento, considerando que não há nos autos qualquer documento que comprove que o recorrente convocou a empresa detentora da Ata de Registro de Preços, salientando, ainda, que a carta enviada pela empresa contratada não é motivo suficiente para justificar o atraso na formalização do ajuste, mesmo porque a empresa autorizou o fornecimento do produto sem a devida cobertura contratual, no que foi acompanhada pela Secretaria Geral.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, sustentando que a falta é meramente formal, propugnou pelo conhecimento e provimento do Recurso.

É o relatório

VOTO

CONHEÇO do Recurso interposto, posto que preenchidos os requisitos para sua admissibilidade.

Porém, quanto ao mérito, acompanhando as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, **NEGO-LHE** provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

VOTO em separado e englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria: v. TC 72.001.757.03-82.

1ª DECISÃO

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente Edson Simões, após determinação de Sua Excelência, na 210ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos a fim de proferir voto de desempate. Na referida sessão, votaram os Conselheiros Roberto Braguim – Relator e Maurício Faria.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, conhecer da Concorrência 063/SEMAB–DAS/2001, bem como julgar regular o Contrato 039/SEMAB–DAS/2003.

DECIDEM,outrossim, por maioria, pelo voto do Conselheiro Roberto Braguim – Relator, votando o Conselheiro Presidente Edson Simões para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, letra “h”, da Lei Municipal 9.167/80, combinado com os artigos 187 e 26, inciso IX, letra “a”, do Regimento Interno desta Corte,

Participou do julgamento o Conselheiro Maurício Faria.

Presente a Procuradora da Fazenda Marina Rua Limia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de outubro de 2004.

Edson Simões
Presidente.

Roberto Braguim
Relator

Relatório e **voto** englobados: v. TC 72.001.558.04-37.

VOTO de desempate proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões

Cuidam os autos de contratação efetivada pela Secretaria Municipal de Abastecimento – **SEMAB** e a empresa Freskito Produtos Alimentícios Ltda.

Os Órgãos Técnicos deste Tribunal concluíram pela regularidade da contratação, destacando, porém, a lavratura extemporânea do respectivo instrumento.

O Conselheiro Relator Roberto Braguim votou pelo acolhimento do ajuste, aplicando, porém, ao responsável pelo ajuste, a pena de advertência, pela lavratura extemporânea do mesmo, com fundamento no artigo 52, inciso I, da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 86, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

O Conselheiro Maurício Faria acompanhou o voto do Relator, no sentido do acolhimento do ajuste, exceto quanto à aplicação da penalidade.

Registrou-se o empate quanto à aplicação da pena de advertência ao responsável pelo ajuste.

Assim, profiro, na forma do disposto no artigo 14, letra ‘h’, da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, letra ‘a’, do Regimento Interno desta Corte, o seguinte VOTO DE DESEMPATE.

Entendo que não restou justificado pelo Ordenador da despesa a impropriedade apontada quanto à lavratura extemporânea do ajuste.

Assim, acompanho na íntegra o voto proferido pelo Conselheiro Relator Roberto Braguim, ficando, desta forma, por unanimidade, julgada regular a despesa e, por maioria, aplicada ao seu respectivo Ordenador a pena de advertência.